



PROCESSO N°	:	26.735-0/2020
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	:	DARCI LOVATO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

23. Ao analisar os autos, verifico que à época da concessão do benefício, o Sr. Darci Lovato contava com mais de 39 anos de tempo de contribuição, sendo 37 anos, 5 meses e 8 dias de efetivo exercício no serviço público e 19 anos, 4 meses e 24 dias na carreira e no cargo em que foi estabilizado.

24. Isso porque, no que se refere à controvérsia envolvendo o tempo de contribuição prestado junto à Câmara Municipal de Juara (período de 01/01/1989 a 31/12/2000), a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição foi suprida pelos indícios materiais colhidos pela unidade técnica, os quais demonstram o efetivo exercício de três mandatos consecutivos como vereador no referido município.

25. Dessa forma, entendo que a verificação em fontes oficiais, tais como o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e o site da Câmara Municipal de Juara, confirmou o desempenho das funções públicas durante o período em questão, o que confere presunção de veracidade à prestação do serviço, especialmente considerando o longo decurso de tempo.

26. Além disso, verifica-se que o servidor foi estabilizado há mais de 24 anos, sem que tenha havido, ao longo desse período, qualquer questionamento judicial acerca da sua vida funcional ou da estabilização. Isso evidencia a consolidação da situação jurídica, e por isso, a denegação do registro da aposentadoria unicamente pela ausência da CTC revelaria medida excessivamente gravosa e incompatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade, sobretudo diante





da existência de indícios materiais consistentes que demonstram o efetivo exercício de atividades laborais no período em questão.

27. Sobre o tema, é importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306 RG-ED, correspondente ao Tema 1.254 de Repercussão Geral, segundo o qual:

“Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.”

28. Assim, embora o Supremo Tribunal tenha reafirmado que apenas os servidores efetivos podem permanecer vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, **a Corte modulou os efeitos da decisão, preservando as situações já consolidadas**, isto é, aposentadorias e pensões já concedidas ou requisitos preenchidos até a data da publicação da ata de julgamento - 18/06/2024.

29. No caso em análise, o servidor preencheu integralmente os requisitos legais para aposentadoria em data anterior à publicação da referida ata, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação da modulação fixada pelo STF, assegurando-lhe a manutenção no RPPS e a preservação de seu direito ao benefício.

30. Ademais, embora a aposentadoria seja ato jurídico complexo que somente se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas, não se pode ignorar que o servidor exerceu regularmente suas funções, contribuiu por décadas e teve seu ato de aposentadoria concedido pela autoridade competente com base em documentação funcional válida.

31. Cumpre destacar, ainda, que ao final do ano de 2024, presidi a Mesa Técnica destinada a discutir a possibilidade de manutenção dos servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, que resultou na Decisão





Normativa 21/2024, embasada em estudos sobre o equilíbrio atuarial e a viabilidade financeira da permanência desses servidores no RPPS.

32. Na ocasião, com a participação de representantes do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa e da Procuradoria-Geral do Estado, pactuou-se a possibilidade de manutenção, sem prejuízo financeiro ao RPPS, dos servidores que comprovassem 25 anos de contribuição contínua ou 30 anos de forma descontinuada.

33. No caso em análise, o Sr. Darci Lovato preenche tais requisitos, o que reforça a sustentabilidade da aposentadoria concedida e a ausência de prejuízo ao erário.

34. Assim, diante da análise técnica realizada, dos elementos materiais dispostos nos autos que comprovam a prestação de serviços no período questionado, da modulação dos efeitos das decisões do STF e do princípio da segurança jurídica, entendo que o ato de aposentadoria objeto destes autos deve ser registrado.

35. Por fim, é necessário ressaltar que, conforme destacado pela equipe técnica da 3^a Secex, não assiste ao servidor o direito à paridade da aposentadoria com os servidores da ativa, uma vez que tal benefício é restrito aos detentores de cargo efetivo, portanto, a aposentadoria em apreço deve ser reajustada conforme os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DISPOSITIVO

36. Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, assim como o ato atendeu as formalidades legais, **NÃO ACOLHO** os Pareceres do Ministério Público de Contas 5.441/2023 e 2.024/2024, e, conforme artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, bem como o artigo 53, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022) deste Tribunal, **VOTO** no sentido de:

- Julgar legal a planilha de cálculo dos proventos integrais, e;
- Registrar o Ato 757/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 5/11/2020, retificado, em





parte, pelos Atos 823/2020 e 2.088/2023, publicados em 18/11/2020 e 16/6/2023, respectivamente, que se referem à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Darcy Lovato, matrícula funcional 32471, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe “C”, referência “SC05”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, Lei 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações; e Lei 11.331/2021 e Resolução Administrativa 28/2021.

É como voto.

Ao Pleno para que o processo seja julgado de forma individual, conforme artigo 3º da Resolução Normativa 12/2024 – PP, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

